



## PARECER N° \_\_\_\_\_ /2001

**CONSULTA :** Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis sobre a legalidade do projeto de lei nº 06/2001, de autoria do Prefeito Municipal que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde*”

### RELATÓRIO

O Projeto de lei de nº 07/2001, de autoria do Prefeito Municipal que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde*” é composto de dois artigos, sendo que o primeiro altera a redação do art. 2º da mencionada lei, modificando a composição dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde e o segundo artigo do projeto trata da vigência da decorrente lei.

Como da vez anterior, ocorrida no mês passado, em que projeto similar veio a esta Casa para modificar a redação de artigos da lei nº 1.133, tendo em vista que a composição do Conselho Municipal de Saúde desatendia a normatização Federal, conforme conclusão do Ilustre Representante do Ministério Público, novamente a proposição é apresentada sob o mesmo argumento, ou seja, da paridade de seus membros.

Agora, a proposição se apresenta com uma paridade em que os membros da comunidade são superiores aos dos demais segmentos ali elencados por exigência da lei federal.

Ratificando o entendimento anteriormente esposado de que a paridade exigida pela lei se refere àquela composição adotada pelo Conselho Nacional de Saúde, entendemos não ter sido ela, ainda, atendida.

No entanto, considerando que a forma apresentada atende aos requisitos requeridos pelo Ministério Público, nada impede o que projeto seja considerado legal, até mesmo porque a normatização indicada pelo Autor do Projeto em sua mensagem encaminhadora, é uma mera recomendação



normativa, que se adotada, melhores resultados trarão aos respectivos entes municipais, quando na oportunidade de serem repassados os respectivos recursos financeiros advindos do Governo Federal para a saúde pública.

## CONCLUSÃO:

O projeto em apreço que se reveste da possibilidade de ter sua iniciativa legislativa originada em qualquer dos dois Poderes do Município, atende a legalidade necessária a sua aprovação por esta Casa, esperando que essa nova composição seja devidamente aceita e após sua devida instituição seja cumprida sua finalidade imposta pela Lei Federal em espécie.

É o nosso parecer, s.m.j.  
Indianópolis, 10 de março de 2.001.

  
Maria Catarina de Castro  
OAB/MG 52.174